



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343252-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante RENATA APARECIDA DELFINO, é agravado ESCOLA ARQUIMEDES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10141

Agravo de Instrumento Nº: 2343252-09.2024.8.26.0000

Agravante: Renata Aparecida Delfino

Agravado: Escola Arquimedes Ltda.

Juiz de Direito: Carlos Eduardo Mendes

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Bloqueio de proventos de salário. Decisão que manteve o bloqueio de 30%. Impenhorabilidade (art. 833, IV e § 2º, CPC/2015). Relativização. Possibilidade somente em caráter excepcional. Ausência de requisitos no caso concreto. Débito exequendo que não pode ser adimplido por meio de bloqueio em percentual da renda salarial da devedora sem violação dos seus direitos constitucionais. Prejuízo à subsistência da devedora evidenciado. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu somente parcialmente o pedido de desbloqueio dos valores da conta bancária da executada, mantendo a penhora de 30% do valor, com relativização da impenhorabilidade do salário.

Afirma a agravante que o bloqueio de 30% do valor afeta diretamente a subsistência de sua família, sustentando a impenhorabilidade da verba salarial.

Recurso bem processado e sem preparo diante da justiça gratuita concedida.

Contraminuta à fls. 62/76.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O art. 833, IV, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade absoluta do salário.

O e. STJ afastou a interpretação absoluta da norma, permitindo sua relativização, mas somente quando a medida não comprometer a subsistência digna do devedor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.
INAPLICABILIDADE.
RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA
PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE
PERCENTUAL DE SALÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE NO CASO
CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO
INTERNO PROVIDO. RECURSO

ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família" (EREsp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso concreto, concluiu não ser possível mitigar a regra de impenhorabilidade, dada a imprescindibilidade da verba à preservação da dignidade do executado. A alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgInt no AREsp n. 1.563.230/DF, relator
Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,
julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)
(g.n.).

No caso concreto, a média do salário líquido mensal da executada é de aproximadamente R\$ 2.500,00 e restou comprovada a existência de gastos elevados. Dessa forma, caberia à parte exequente demonstrar que a penhora requerida não comprometeria a subsistência da executada e de sua família, o que permitiria a relativização da impenhorabilidade decretada pelo inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, ônus não desincumbido.

Veja-se o entendimento desta c. 13ª Câmara
de Direito Privado em casos semelhantes:

Ação monitória. Cumprimento de sentença.
Decisão agravada que indeferiu o pedido de
penhora de percentual dos rendimentos
recebidos pelo coexecutado. Inconformismo
do exequente. Descabimento.
Salário/provento. Verba alimentar.
Impenhorabilidade reconhecida por
expressa previsão do art. 833, IV, do CPC,
exceto quando demonstrado pelo exequente
que o valor penhorado não afetará a
subsistência do devedor. Situação,

entretanto, não verificada. Decisão mantida.

Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2209022-30.2024.8.26.0000; Relator
(a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão
Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro:
09/09/2024).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO.
RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame
1. Recurso de agravo de instrumento
interposto contra decisão que deferiu a
penhora de 10% do salário da devedora. A
agravante alega a impossibilidade de
penhora de percentual do seu salário,
destacando a impenhorabilidade prevista no
art. 833, inciso IV, do CPC, e que a penhora
compromete a sua subsistência e a de sua
família. II. Questão em Discussão 2. A
questão em discussão consiste na
possibilidade de penhora de percentual do
salário da devedora, considerando a

impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. III. Razões de Decidir 3. O art. 833, IV, do CPC prevê a impenhorabilidade de salários, salvo exceções legais. 4. A jurisprudência do STJ admite a relativização da impenhorabilidade, desde que preservada a dignidade do devedor e de sua família, e quando inviabilizados outros meios executórios. No caso, a penhora compromete a dignidade da devedora e de sua família. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de salários pode ser relativizada em situações excepcionais, desde que preservada a dignidade do devedor. 2. No caso concreto, a penhora de 10% do salário da devedora não é cabível, pois compromete a sua subsistência. Legislação Citada: CPC, art. 833, IV. Jurisprudência Citada: STJ, EREsp 1518169/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/Acórdão Min^a. Nancy Andrigli, Corte Especial, j. 03.10.2018. STJ, EREsp 1582475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 03.10.18.

(TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2389433-68.2024.8.26.0000; Relator

(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da
Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª
Vara Cível; Data do Julgamento:
24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

Diante do exposto, o voto deste relator **DÁ**
PROVIMENTO AO RECURSO para determinar o desbloqueio integral do valor.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator